



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.837 - RS (2012/0209128-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ALCINDO DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S)**
FELIPE FLORIANI BECKER
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO**
RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : **LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A análise da existência de nexo de causalidade entre o descumprimento da determinação judicial e o alegado dano moral demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.
2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.837 - RS (2012/0209128-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ALCINDO DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S)**
FELIPE FLORIANI BECKER
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO**
RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : **LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ALCINDO DO ESPÍRITO SANTO contra decisão proferida às fls. 282/285e, que negou seguimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta o agravante que não incide no caso dos autos o enunciado sumular 7/STJ, pois os fatos são incontroversos (fls. 289/296e).

Pugna, por tais motivos, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do recurso ao órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.837 - RS (2012/0209128-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A análise da existência de nexo de causalidade entre o descumprimento da determinação judicial e o alegado dano moral demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.
2. Agravo não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, requer o agravante a reconsideração da decisão agravada para que seja dado provimento ao recurso especial. Argumenta, para tanto, que não incide no caso o verbete sumular 7/STJ (fls. 289/296e).

Sem razão, entretanto.

Infere-se das razões do regimental que o agravante não trouxe nenhum argumento hábil a modificar o julgado, que deve subsistir pelos seus próprios fundamentos, *litteris* (fls. 282/285e):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, é necessário consignar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Vale citar:

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13 STJ - INADMISSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando os fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, pois ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 977.216/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 24/11/08)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O exame da pretensão da recorrente esbarra no impedimento da Súmula 7 desta Corte, pois foi com base na prova dos autos que o Tribunal Regional da 1ª Região consignou ser desnecessária a realização de nova perícia e impossível o levantamento do quantum depositado a título de indenização.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 966.087/GO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 12/9/08)

Ademais, não se deve confundir fundamentação sucinta ou contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, motivo por que rejeito a tese de violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

No mérito, o Tribunal de origem, adotando a teoria do risco administrativo, julgou improcedente a demanda, na qual se pleiteava a condenação do agravante em danos morais, reconhecendo a inexistência do nexo de causalidade entre o fato e o dano, conforme se depreende do trecho a seguir (fls. 183/186e):

No caso concreto, é incontroverso o descumprimento de ordem judicial, entretanto, não se infere a existência de nexo causal entre o ato e os danos morais aventados, que sequer foram comprovados.

Analisando a fl. 57, observa-se que o Apelante já havia sido comunicado acerca da suspensão do seu direito de dirigir em 12 de maio 2006, anteriormente ao ajuizamento da ação anulatória e, evidentemente, à concessão da tutela antecipada cuja ordem não fora cumprida.

Nesse contexto, não pode o Apelante imputar ao Apelado a responsabilidade pela angústia sofrida em decorrência da possibilidade de vir a sofrer sanções administrativas mais severas, pretendendo a reparação por danos morais.

Se o desconforto enfrentado pelo Apelante superou o mero dissabor, o que não se acredita, este decorre de sua culpa exclusiva ao praticar reiteradas infrações de trânsito, estando se forma ciente, sujeito às consequências.

Não se olvida a ilegalidade do descumprimento de ordens judiciais, tampouco se pretende premiar referida conduta, entretanto, é preciso destacar que o ordenamento jurídico já conta com mecanismos capazes de reprimi-la, a exemplo da fixação de multa, não precisando se valer da indenização por danos morais para tanto.

.....
.....

De qualquer sorte, o Apelante não demonstrou a existência de danos morais na espécie, não estando caracterizados *in re ipsa*

.....
...

Assim, ausentes os requisitos para configuração da responsabilidade civil, não merece reparo a Sentença.”

Pouco há a acrescentar à judiciosa sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme bem sinalado pelo juízo monocrático, a suspensão do direito de dirigir imposta ao autor tem data anterior ao ajuizamento da demanda, afastando seus argumentos de que teria ficado impossibilidade de dirigir em razão do descumprimento da ordem judicial, evidenciando, inclusive, má-fé na exposição dos fatos, já que alterou a verdade dos acontecimentos.

Em igual forma, não pode atribuir a ocorrência de danos morais pelo descumprimento da decisão, quando na verdade praticou reiteradas infrações, ficando assim, sabidamente, sujeito às sanções administrativas.

Destarte, ante ao quadro apresentado, não há efetiva comprovação de violação moral; ausentes os pressupostos do instituto da responsabilidade civil, há de ser mantido o juízo de improcedência da demanda.

Ora, rever tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. A saber:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. HEMOFILIA. TRANSFUSÃO DE SANGUE. RESULTADO POSITIVO DE HIV. NEXO CAUSAL AFASTADO PELO TRIBUNAL A QUO. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra decisão que, em apelação, negou provimento a ação de indenização por danos morais e materiais na qual os autores, hemofílicos, afirmam terem sido contaminados com o vírus HIV em transfusão de sangue realizada em unidades hospitalares de responsabilidade dos recorridos.

2. Alegam, nas suas razões recursais, falha no serviço dos órgãos de controle, que não tomou os cuidados necessários a fim de evitar a contaminação do sangue por meio da transfusão, estando, assim, evidenciada a responsabilidade civil do estado, bem como a ocorrência do nexo de causalidade entre a omissão dos recorridos e o resultado do evento danoso.

3. O Tribunal de origem, com base na análise do contexto fático probatório dos autos, afastou a existência do nexo de causalidade para a imputação da responsabilidade civil objetiva do Estado, reconhecendo indevida a indenização pleiteada. A reforma de tal entendimento demanda reexame dos fatos e das provas encartadas nos autos, o que é vedado, em recurso especial, em razão do contido na Súmula 7 desta Corte.

4. O dissídio jurisprudencial invocado também não foi demonstrado nos termos do art. 255, e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ, tendo em vista que os recorrentes não mencionaram as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1.202.159/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/11)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, alínea *a*, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Tendo em vista a irresignação do ora agravante, vale esclarecer que, tendo o Tribunal de *a quo*, com base nas circunstâncias fático-probatórias do caso, concluído que o descumprimento da determinação judicial não gerou qualquer prejuízo apto a ensejar a condenação da agravada em danos morais, tenho que a revisão das conclusões aduzidas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem exigiria a incursão na seara probatória dos autos, o que faz incidir o verbete sumular 7/STJ.

Ademais, a decisão agravada encontra-se em consonância com a orientação desta Corte, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. HEMOFILIA. TRANSFUSÃO DE SANGUE. RESULTADO POSITIVO DE HIV. NEXO CAUSAL AFASTADO PELO TRIBUNAL A QUO. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

.....
3. O Tribunal de origem, com base na análise do contexto fático probatório dos autos, afastou a existência do nexo de causalidade para a imputação da responsabilidade civil objetiva do Estado, reconhecendo indevida a indenização pleiteada. A reforma de tal entendimento demanda reexame dos fatos e das provas encartadas nos autos, o que é vedado, em recurso especial, em razão do contido na Súmula 7 desta Corte.

.....
5. Recurso especial não provido. (REsp 1.202.159/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/11)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. adulteração de chassi. falha na prestação de serviço. DANOS MORAIS configurados. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem assentou, com base nos elementos de convicção dos autos, que ficou configurado o dano moral reparável, porquanto provada a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade.

2. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar análise do contexto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, em face da situação fática do caso concreto, com base na qual foi dada solução à causa.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.296.216/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 23/3/12)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0209128-3

AgRg no
AREsp 237.837 / RS

Números Origem: 019/1.06.0021891-0 10600218910 1060091638 3310600091638 600218910 70044661098
70046042040 70047496914 70048360382

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCINDO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER
FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALCINDO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER
FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.